

PATRÍCIA PINTO ALVES

Declaração de Impacto Ambiental e o Acto Impugnável

Declaração de Impacto Ambiental e o Acto Impugnável

PATRÍCIA PINTO ALVES

Licenciada em Direito pela Universidade do Minho
Mestre em Direito Administrativo na Universidade do Minho

Trabalho de Direito Ambiental

1. INTRODUÇÃO

O presente acórdão em análise versa-se sobre a Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e o Acto Impugnável. Importa propor a problemática se: estamos perante um acto impugnável no caso? É aplicável a DIA?

Estamos perante um acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 00898/07.1 BECBR-A, 1ª Secção - Contencioso Administrativo, datado de 24-09-2009,

De acordo com o CPTA (Código de Processo nos Tribunais Administrativos), acto administrativo impugnável é o acto dotado de eficácia externa, actual ou potencial, neste último caso desde que seja seguro ou muito provável que o acto irá produzir efeitos.

É ainda de salientar que a lesividade subjectiva constitui mero critério, mas talvez o mais importante, de aferição da impugnabilidade do acto administrativo, coloca a sua impugnabilidade sob a alçada da garantia constitucional, e confere ao Autor pleno interesse em agir.

No que concerne à DIA, o mesmo é afirmar **Declaração de Impacto Ambiental**, no que respeita às matérias nela contidas e em si consolidadas, configura acto administrativo susceptível de impugnação nos termos dos artigos 268.º, n.º4 da CRP (Constituição da República Portuguesa), 17.º e 20.º do DL n.º 69/00. A data de entrada da acção é a de 20-01-2009 e a recorrente é a associação Quercus e o recorrido 1 é o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e outros. Quanto à votação houve unanimidade. O meio processual aqui presente é a Acção Administrativa Especial para Impugnação de Acto Administrativo. Cabe-me agora fazer a análise e estudo do presente acórdão, completando o meu trabalho com base na doutrina em sede do Direito do Ambiente.

Para tal importa também, com base no Direito Administrativo, dar o **conceito de Acção Administrativa Especial**. Assim sendo, seguem a forma de acção administrativa especial os processos relativos a pretensões emergentes da prática ou da omissão de actos administrativos ou

de disposições normativas de direito administrativo, como dispõe o artigo (art.) 46.º, n.º1 do CPTA. Quanto ao objecto da acção administrativa especial, os pedidos principais admissíveis continuam a ser os de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de actos administrativos e os da declaração de ilegalidade de normas com força obrigatória geral, que já eram admitidos, mas alargam-se a pedidos novos: a condenação à prática de acto legalmente devido, a declaração de ilegalidade de normas em casos concretos e a declaração de ilegalidade por omissão de regulamento, de acordo com o art. 46.º, n.º2 do CPTA.

2. IMPUGNAÇÃO DE ACTOS ADMINISTRATIVOS, QUAL A SUA FUNÇÃO?

Segundo José Carlos Vieira de Andrade, a função da impugnação de actos administrativos é, de um modo amplo, a do controlo da sua invalidade. A lei continua a prever a utilização deste meio para obter a declaração de inexistência ou de nulidade de actos administrativos, embora seja provável que o pedido continue a ser, em regra, dirigido à obtenção da anulação de tais actos.

Conforme o caso, as sentenças de provimento serão constitutivas (sentença de anulação) ou declarativas (declaração da nulidade ou da inexistência).

No que concerne ao objecto importa delimitar a definição de acto administrativo impugnável ao pormenor. Deste modo, tal conceito começa por pressupor um conceito material de acto administrativo, que respeita, de acordo com o artigo 120.º do CPA (Código de Procedimento Administrativo), às decisões materialmente administrativas de autoridade que visem a produção de efeitos numa situação individual e concreta, independentemente da forma sob que são emitidas, ou seja, mesmo que surjam em forma de regulamento ou estejam contidas em diplomas legislativos, sendo de referir que ficam de fora os puros actos instrumentais, actos jurídicos como a generalidade das propostas, pareceres, comunicações, assim como ficam de fora as acções ou operações materiais, de exercício ou de execução, e comportamentos, informações, avisos porque, não constituindo decisões, nem sequer se tratam de actos administrativos.

Porém, o conceito processual de acto administrativo impugnável diverge do conceito de acto administrativo, sendo, por um lado, mais vasto e, por outro, mais restrito, sendo mais vasto somente na dimensão orgânica, na medida em que não depende da tradicional qualidade administrativa do seu Autor: inclui não só decisões tomadas por entidades privadas que exerçam poderes públicos, como ainda actos emitidos por autoridades não integradas na Administração Pública, sendo importante neste aspecto de referir a importância do art. 51.º, n.2 do CPTA.

Contudo, parece ser mais restrito, porque só abrange expressamente as decisões administrativas com eficácia externa, ainda que inseridas num procedimento administrativo, em especial os actos cujo conteúdo seja susceptível de provocar a lesão de direitos ou interesses legalmente protegidos, conforme dispõe o art. 51.º, n.º1 do CPTA, devendo entender-se que actos com eficácia externa são os actos administrativos que produzam ou constituam (que visem constituir, que sejam capazes de constituírem) efeitos nas relações jurídicas administrativas externas, independentemente da respectiva eficácia concreta. É de referir que aqui se incluem os actos destacáveis do procedimento,

ou seja, aqueles que, embora inseridos num procedimento, produzam efeitos jurídicos externos autonomamente, sem ser através do acto principal do procedimento.

Também, pretende-se excluir, pelo menos em princípio, os actos internos, ou seja, aqueles que visem a produção de efeitos nas relações intra – pessoais, atingindo somente os aspectos orgânicos das relações especiais de poder ou as relações entre órgãos, e não entre sujeitos, administrativos, porém, com algumas excepções.

O problema reside em saber se são impugnáveis as decisões administrativas preliminares, ou seja, as pré-decisões e os pareceres vinculantes, que determinem peremptoriamente a decisão final de um procedimento com efeitos externos, mas que não tenham, ou na medida em que não tenham, elas mesmas, capacidade para constituir tais efeitos externos, que apenas se produzam mediante essa decisão final.

Em tais casos, embora, em rigor, os actos não visem directamente produzir o efeito que pode ser lesivo, poderá sustentar-se e aceitar-se a impugnabilidade dessas decisões, como expressão de uma defesa antecipada ou precoce dos interessados, na medida em que, em regra ou com grande probabilidade, irão causar lesões em direitos dos particulares, mas parece, que, não estando essa impugnabilidade determinada no art. 51.º do CPTA, embora também não esteja aí explicitamente excluída, ela deve ou deveria decorrer expressamente ou inequivocamente de uma lei. Contudo, a admitir tais hipóteses de impugnabilidade antecipada, não poderá daí resultar para o particular um ónus de impugnação: à semelhança do que ocorre em outras situações, o não exercício do direito de impugnar não poderia obstar à impugnação das decisões finais respectivas com fundamento na ilegalidade da pré-decisão ou do parecer vinculante, sob pena de, perversamente, se transformar numa desprotecção efectiva o que pretendia ser uma garantia do particular, sendo de referir que é essa a garantia que, em termos genéricos, consta do n.º 3 do art. 51.º do CPTA.

3. Análise do caso em apreço

Acordam em conferência na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte que a associação “**QUERCUS-ASSOCIAÇÃO NACIONAL CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**”, devidamente identificada nos autos, inconformada, veio interpor recurso jurisdicional da decisão do TAF de Coimbra, datada de 24-04-2008, que, no âmbito da acção administrativa especial por si intentada contra os Réus “**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**” (MADRP), “**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**” (MAOTDR), “**MUNICÍPIO DE MIRA**” E “**A..., SA**”, determinou a absolvição da instância destes com base na inimpugnabilidade do acto em causa. A recorrente formula as seguintes alegações: que o disposto na DIA é vinculativo em todos os seus aspectos para os particulares e para as entidades licenciadoras ou autorizantes e que de tal modo é nulo todo e qualquer procedimento com sujeição ao processo de AIA (Avaliação de Impacto Ambiental), cuja autorização ou licenciamento que não seja precedido por uma DIA favorável; é também afirmado que a posição definida, na DIA, pelo Ministério do Ambiente através do membro

do Governo com competência, tem prevalência e primazia sobre todo e qualquer entendimento que possa ter outro membro do Governo, ou qualquer outra entidade administrativa e é também alegado que a DIA produz efeitos externos por definir a posição da Administração e dos particulares interessados quanto à matéria ambiental do projecto; como constitui um acto recorrível e definitivo, uma vez, de per si, é passível de provocar lesões a bens ou direitos ambientalmente salvaguardados; é também alegado que a sentença recorrida baseia a sua fundamentação num acórdão que incidiu sobre uma questão de facto e de direito diferente da que está em discussão nestes autos e é também alegado que violou desta forma a decisão recorrida os artigos 66.º, n.º1 e 268.º, n.º4 da CRP (Constituição da República Portuguesa) e os artigos 20.º e 21.º do DL 69/2000.

Conclui no sentido do provimento do recurso, consequentemente resultando a revogação da decisão judicial recorrida.

Ora, os Réus, ora recorridos e devidamente notificados vieram cada um apresentar contra-alegações tirando as seguintes conclusões da forma que vou expor: **o MADRP vem contra-alegar** no sentido que a decisão recorrida não merece censura, não se vislumbrando que tenha infringido qualquer disposição de lei substantiva e nomeadamente o disposto no art. 20.º do DL 66/2000, de 3 de Maio ou no n.º 4 do art. 268.º da CRP; a DIA favorável tem como único efeito o de permitir a continuidade do processo de licenciamento em que se inclui e que pode, eventualmente, acabar com o deferimento da pretensão do interessado, sendo ainda de referir que a DIA, como acto de trâmite que é, apenas produz efeitos no quadro em que é proferida não subsistindo fora dele e é também contra-alegado que a DIA, quando favorável, não tem efeitos lesivos, só condicionando, mas não fazendo uma imposição, da decisão final de licenciamento; contra-alega ainda no sentido de que a DIA não é, no caso, impugnável e improcedem, de forma igual, as demais conclusões da recorrente.

Quanto ao **MAOTDR**, este vem contra-alegar no sentido de ser considerado improcedente este recurso jurisdicional pela falta de verificação de qualquer erro na aplicação do direito, mantendo-se a sentença recorrida, sem haver formulado quaisquer conclusões.

Quanto ao **MUNICÍPIO DE MIRA**, este vem contra-alegar no sentido de que se verifica que a dita sentença recorrida não transgrediu qualquer norma legal, mormente os artigos 66.º, n.º1 e 268.º, n.º4 da CRP, artigos 20.º e 21.º do DL n.º 69/2000 e alíneas b) e c) do n.º1 do artigo 120.º do CPTA. Face aos factos dados como provados e compulsada a legislação aplicável aos procedimentos em curso, o acto suspendendo – DIA – constitui um acto que integra um procedimento mais abrangente e vasto, a que se refere a instalação/construção exploração de unidade industrial de aquicultura. É ainda contra-alegado no sentido que o acto em causa nestes autos não tem aptidão lesiva dos interesses que a recorrente pretende defender, dado que não surge a externalização dos seus efeitos, pressuposto necessário à impugnabilidade do acto, assim como à suspensão da eficácia do mesmo. Contra-alega ainda no sentido de que sem conceder, mesmo antes da instauração do presente processo cautelar, foram emitidas as licenças de instalação e de construção, como resulta da factualidade provada. Assim, o acto suspenso já foi executado, o que se consubstancia nos actos autorizados, não havendo a possibilidade da suspensão de efeitos jurídicos cuja produção já se esgotou. Finalmente, releva referir que à data da propositura desta providência cautelar, quer o Município de Mira, quer o MADRP, já haviam emitido autorização de construção e instalação da

unidade de aquicultura, pelo que, os pedidos intimatórios vertidos na Providência já se haviam concretizado e firmado na ordem jurídica, através de actos administrativos legitimantes de uma actuação contrária aos referidos pedidos intimatórios. Resulta assim o seu indeferimento, por impossibilidade

A lei, assim sendo contra-alega ainda no sentido de que deverá o recurso improceder, pela evidência que é a preterição de base de sustentação fáctico-legal.

Por fim, a “ A..., SA” veio contra-alegar nos seguintes termos: a delimitação do objecto deste recurso jurisdicional, tal como interposto pela Recorrente e definido pelas respectivas alegações, implica que se encontra somente sob apreciação desse Venerando Tribunal a decisão, constante da douta sentença recorrida, de qualificar como inimpugnável a DIA, proferida pelo Senhor Secretário de Estado do Ambiente, em 7-8-2007, em relação ao Projecto de Aquicultura da A..., e não a decisão proferida em relação aos pedidos intimatórios pedidos pela QUERCUS contra os Réus e a Contra-interessada. Afirma ainda que a inimpugnabilidade da DIA deriva, quer da falta de produção de efeitos externos, quer da ausência de lesividade da referida DIA, particularmente atento o facto de esta constituir um subprocedimento no âmbito do processo de licenciamento e de terem sido já proferidas as decisões de licenciamento da instalação da unidade, assim como as licenças de obras de construção. Contra-alega ainda referindo que não só a execução do acto impugnado, isto é, a admitir a exequibilidade por si mesma da DIA, não provoca nem é susceptível de gerar qualquer dano no ambiente por se tratar de um acto intermédio, ainda que obrigatório e vinculativo, no procedimento tendente ao licenciamento da instalação da unidade aquícola e da respectiva construção, só permitindo que o referido processo de licenciamento prossiga, com as limitações impostas pela DIA, cujos efeitos típicos se projectam nos actos de licenciamento já praticados. A DIA não concede ao particular interessado qualquer direito de instalação, de construção ou de exploração da unidade aquícola nem tampouco à prolação dos actos de licenciamento da unidade aquícola e de construção, já emitidos. Vem ainda contra-alegar no sentido de que a DIA não constitui garantia suficiente do deferimento do licenciamento, dado que projecta os seus efeitos típicos dentro da marcha procedimental em que se insere, tendo decidido nestes moldes a jurisprudência do STA, e que a douta sentença recorrida acompanhou de forma eficaz. É incontestável que a elaboração da actividade de instalação da unidade aquícola depende da prolação dos actos de licenciamento, subsequentes à DIA, com esta integralmente conformados, mas que não se esgotam na DIA. Contra-alega ainda no sentido de que daqui resulta que o antecedente causal de qualquer lesão só pode resultar dos actos de licenciamento da instalação da unidade ou do licenciamento das obras de construção ou do exercício da actividade, mas jamais da emissão de uma DIA e contra-alega ainda no sentido de que nem se afirme que a DIA assume o papel de acto central do procedimento de licenciamento, porquanto este se encontra dependente da emissão de várias outras licenças, igualmente vinculativas, como acontece, por exemplo com a licença de utilização do domínio hídrico. Contra-alega também afirmando que a DIA não constitui a última definição em relação ao posicionamento de defesa e garantia dos valores ambientais, contrariamente ao que alega a QUERCUS, já que no procedimento no qual vai produzir efeitos, ou seja, o de autorização da instalação e de construção, quer o ICBN, quer a direcção regional do ambiente são chamados a emitir parecer vinculativo acerca da afectação da fauna, da flora e dos habitats circundantes, independentemente da DIA proferida, o que constitui elemento distintivo da

análise a elaborar no âmbito dos presentes autos e contra-alega ainda afirmando que bem decidiu a douta sentença recorrida, que deve permanecer com está, não decorrendo dela quaisquer violações ao direito ao ambiente e muito menos ao direito a uma tutela jurisdicional efectiva, contrariamente ao que alega a QUERCUS a qual, aliás, já impugnou o acto de autorização da instalação da unidade aquícola, lançando mão do princípio da impugnação unitária. É ainda de referir, que contra-alega afirmando que não existe qualquer violação do art. 20.º do DL n.º 69/2000, na redacção conferida pelo DL n.º 197/2005 porquanto aí expressamente se comina a nulidade dos actos de licenciamento que transgridam o que se dispões em DIA favorável ou condicionalmente favorável, sendo certo que se trata de questão nem sequer de objecto da sentença ou dos respectivos fundamentos, pelo que a sua apreciação não cabe em sede de recurso. O mesmo se saliente quanto à alegada violação do art. 21.º do mesmo diploma citado, cuja invocação não se atinge, atendendo a que o mesmo respeita à caducidade da DIA.

Ora, recebidos os autos provenientes do STA e de acordo com o disposto no **art. 146.º do CPTA**, o Ministério Público emitiu parecer no sentido da procedência do recurso, parecer tal que objecto de contraditório mereceu resposta discordante por parta da “ A ..., SA”. Assim sendo, colhidos os vistos legais juntos dos Exmos. Juízes-Adjuntos foram tais autos submetidos à Conferência de julgamento.

3.1 Delimitação do objecto do recurso – questões a apreciar

Cabe agora apreciar e decidir as questões expostas pela recorrente, tendo em consideração que pese embora por um lado, o objecto do recurso se acha delimitado pelas conclusões das respectivas alegações, de acordo com os artigos 660.º, n.º2, 664.º, 684.º, números 3 e 4 e 690.º, n.º1 todos do Código de Processo Civil ex vi artigos 01.º e 140.º do CPTA, temos, porém, que, por outro lado, nos termos do art. 149.º do CPTA o tribunal de recurso em sede de recurso de apelação não se sujeita a cassar a sentença recorrida, porquanto ainda que declare nula a sentença, de acordo com **José Carlos Vieira de Andrade**, decide sempre o objecto da causa, conhecendo de facto e de direito, pelo que os recursos jurisdicionais são recursos de reexame e não meros recursos de revisão. Há, então, que considerar os problemas do âmbito do julgamento do recurso e dos poderes do tribunal superior, designadamente nos recursos de apelação. É de referir que, nas decisões de recursos jurisdicionais ordinários, o tribunal superior, além de declarar a nulidade da sentença recorrida, se esta tiver vícios, nomeadamente, por preterição ou contraditoriedade da fundamentação, por excesso de pronúncia ou por omissão de pronúncia, nos termos do art. 668.º do CPC, que pode confirmá-la, ou revogá-la, com fundamento em erro de julgamento.

O CPTA parece, porém, afirmar, como ideia central, a de que, seja qual for o processo, o tribunal de recurso não se limita a cassar a sentença recorrida, ainda que declare nula a sentença, não deixa de decidir sobre o objecto da causa.

Assim resulta sem equívocos que os recursos no processo administrativo são de natureza substitutiva e não meramente cassatórios, ficando, contudo a dúvida sobre se essa referência à decisão sobre o objecto da causa não deve ser interpretada no sentido de que os recursos jurisdicionais

passaram a ser, em princípio, designadamente nos processos impugnatórios, no âmbito das acções administrativas especiais, recursos de reexame e não puros recursos de reponderação.

No caso em apreço, as questões em causa baseiam-se em determinar se a decisão judicial ao proceder à absolvição dos Réus da instância da presente acção administrativa especial, com fundamento em inimpugnabilidade do acto em crise, incorreu ou não em infracção do enunciado nos artigos 66.º, n.º1 e 268.º, n.º4 da CRP, 20.º e 21.º do DL n.º 69/00, de 03.05.

3.2. Fundamentos

3.2.1 De Factp

No caso em apreço, resultou apurada da decisão judicial recorrida a seguinte factualidade: que em 07.08.2007 o Secretário de Estado do Ambiente, no uso de competências delegadas mediante o despacho n.º 16162/2005, publicado na 2.ª Série do Diário da República de 25.07.2005, emitiu a DIA para o Projecto Aquícola de Engorda de Pregado em Mira; é ainda de salientar que na data de 11.06.2007, o Município de Mira elaborou escritura pública de justificação notarial concernente ao terreno onde a Ré “A ...” implantará o projecto em discussão nos presentes autos, isto é, a unidade fabril de Aquicultura, celebrando com a “A ...” contrato de compra e venda do citado terreno; em 06.08.2007, 20.07.2007, 03.10.2007 e 11.10.2007, o Réu Município de Mira celebrou vários contratos, precedidos de concursos públicos, para a realização de obras de infra-estruturas no terreno destinada à unidade de aquicultura da “A ...a”, nomeadamente, contrato destinado a desmatagem e limpeza do terreno em causa e, em 03.10.2007, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro permitiu a construção dos emissários de captação de água do mar e de rejeição de água para o mar, emitindo as respectivas licenças de utilização dos recursos hídricos, de rejeição de águas residuais cuja a proveniência deriva de instalações industriais e captação de águas, em 31.10.2007; importa ainda referir que em 03.10.2007 a Subdirectora-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente emitiu declaração de conformidade do projecto de execução com a DIA, após parecer favorável da Comissão de Avaliação concernente ao Relatório de Conformidade Ambiental do Projecto de Execução cuja data consta de 02.10.2007, sendo ainda de mencionar que na data de 03.10.2007, o Director-Geral da Direcção Geral de Pescas e Aquicultura autorizou a instalação da unidade de aquicultura pertencente à “A ...” na Praia de Mira; convém, ainda enunciar que em 04.10.2007, o Réu Município de Mira deu a aprovação da construção tangente à unidade de aquicultura da “A ...”, tendo emitido o respectivo alvará de licença de construção datado de 19.10.2007.

De acordo com o art. 712.º do CPC e por resultar dos autos adita-se a seguinte factualidade que se mostra precisa à apreciação das questões suscitadas nos autos, resultando do teor da DIA o seguinte: que tendo por base o Parecer Final da Comissão de Avaliação (CA), as Conclusões da Consulta Pública e a Proposta da Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) concernente ao Procedimento de AIA do Projecto “Aquícola de Engorda de Pregado em Mira”, em fase de Estudo Prévio, emito DIA favorável condicionada ao cumprimento dos condicionantes, estudos complementares/elementos adicionais a apresentar em fase de Relatório de Conformidade Ambiental

do Projecto de Execução (RECAPE), medidas de minimização e planos de recuperação das áreas afectadas e monitorização, referidos em anexo à presente DIA.

Releva também destacar os riscos para o Projecto, associados às inundações, à subida do nível das águas do mar e ao recuo da costa, acentuados pelo fenómeno global das alterações climáticas. O proponente deverá ficar consciente destes riscos, riscos estes não poderão, de forma alguma, ser imputados ao Estado Português, nomeadamente no que respeita a eventuais medidas de protecção do empreendimento e que futuramente se venham a mostrar precisas. Refira-se ainda que tais medidas, por terem implicações nos trechos costeiros a Sul, deverão ser alvo de estudos específicos e sujeitas a autorização preliminar por parte da entidade com jurisdição na orla costeira, importando ainda dar relevância ao facto de que as medidas de minimização deverão ser incluídas no caderno de encargos e nos contratos de adjudicação que venham a ser produzidos pelo proponente, para efeitos da construção do Projecto.

É de referir que a apreciação da conformidade do Projecto de Execução com a presente DIA deverá ser efectuada pela Autoridade de AIA, de acordo com o Artigo 28.º do DL n.º 69/2000, de 3 de Maio, previamente à emissão, pela entidade competente, da autorização do Projecto de Execução. Convém ainda enunciar, que a Autoridade de AIA deverá ser informada do início da fase de construção, de forma a dar a possibilidade ao desempenho das suas competências na Pós-Avaliação do Projecto. Depois de concluída a fase de construção do Projecto e antes da entrada em funcionamento do mesmo, o Promotor deverá solicitar à Autoridade de AIA uma reunião de obra com a CA, com o objectivo de verificar a execução de todas as medidas vertidas na DIA concernentes à fase de construção, sendo ainda de mencionar que os relatórios de monitorização deverão dar cumprimento à legislação vigente, nomeadamente à Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril e deverão ser entregues à Autoridade de AIA, assim como os relatórios do acompanhamento da obra. Tendo em consideração o disposto no n.º 1 do art. 21.º do DL (Decreto-Lei) n.º 69/2000, na redacção dada pelo DL n.º 197/2005, a presente DIA caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciada a execução do respectivo projecto, salvo os casos previsto no n.º 3 do art. 21.º do DL n.º 69/2000.

Cabe agora aludir às condicionantes da DIA, sendo as seguintes que passarei a enunciar. De tal forma, e tendo em conta o anexo à DIA respeitante ao ESTUDO PRÉVIO DA “AQUÍCOLA DE ENGORDA DE PREGADO EM MIRA” são de referir as condicionantes ao Projecto de Execução sendo estas as seguintes: caso o estudo constante no ponto II.1 da presente DIA comprove a possibilidade de afastar a Unidade Aquícola para Este, dentro da parcela estabelecida para a sua implantação, sem afectar habitats naturais com estatuto de protecção legal, a unidade aquícola deverá ser deslocada conforme os resultados desse estudo; aumentar o comprimento dos emissários de descarga para fora da zona da profundidade de fecho e de forma a minimizar os impactes negativos nos bancos de bivalves, tendo em consideração os resultados obtidos no estudo constante do ponto II.7 da presente DIA; o projecto de execução deverá contemplar a adequada integração paisagística da Unidade Aquícola, tendo em linha de conta estudos referidos no ponto II.8 da presente DIA; compatibilizar o projecto com o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), ao abrigo do DL n.º 93/90, na redacção dada pelo DL n.º 180/2006; dar cumprimento aos instrumentos de

gestão territorial vigentes, nomeadamente do Decreto n.º 9/2007, respeitante especificamente à inserção do presente projecto em área que pertence ao Perímetro Florestal das Dunas de Mira.

No que concerne aos ESTUDOS COMPLEMENTARES/ELEMENTOS ADICIONAIS A APRESENTAR NO RECAPE há a referir que há a necessidade da existência de um estudo que, por um lado, analise a possibilidade de afastamento da Unidade Aquícola o mais possível para Este, dentro da parcela determinada para a sua implantação, de forma a minimizar a interferência nas dunas móveis com a criação de uma zona tampão com capacidade de reter as areias e estabilizar tais dunas, e, por outro lado, analise os efeitos ambientais desse afastamento da Unidade Aquícola, designadamente sobre os habitats naturais com estatuto de protecção legal; apresentação de uma solução que promova a redução da concentração de Sólidos Suspensos Totais (SST) do efluente, de forma a dar cumprimento aos valores legais vigentes; analisar a hipótese de alterar a malha da rede na captação de água do mar para uma malha de dimensões inferiores; análise dos potenciais impactos associados aos processos de reactivação eólica e, se necessária, proposta de medidas de mitigação e/ou compensação; indicação das especificações do desarenador, nomeadamente capacidade, volume de areia a remover e frequência de limpeza prevista, tal como o destino da areia retida, obrigatoriamente no sistema literal, e os processos de transporte e percursos a utilizar; apresentação e justificação de uma solução de projecto da estrutura de protecção dos emissários de descarga que assegure os menores impactos ambientais na morfologia do fundo marinho e no transporte de sedimentos, assim como a respectiva sinalização marítima. Deverá ser tida em linha de conta vários perfis de praia e a situação de erosão deste trecho para uma melhor aferição das soluções consideradas; apresentação da reformulação do projecto do emissário de descarga, de modo a minimizar os impactos nos bancos de bivalves e na qualidade da água; deverão ser realizados estudos cromáticos e estéticos dos materiais de revestimento das construções infra-estruturas, de maneira a reduzir o impacte visual na paisagem, considerando o respectivo enquadramento face à cortina arbórea proposta; apresentação da periodicidade e quantidade de antibióticos a administrar, quer por via alimentar quer por via intramuscular, assim como a respectiva avaliação de impactes ambientais e medidas de minimização para neutralizar/minorar os efeitos dos mesmos, particularmente ao nível dos sistemas ecológicos e da qualidade da água; indicação da área a anexar ao Perímetro Florestal das Dunas de Mira, de acordo no n.º1 do art. 3.º do Decreto n.º 9/2007, e sua caracterização com recurso a cartografia; apresentação de uma solução hidráulica que permita o restabelecimento do escoamento da vala das Dunas, a qual deverá ter em consideração a necessidade de regularizar a linha de água para um caudal com um período de retorno de 100 anos, tal como a correcção do seu traçado. Deverá ser ainda apresentado o projecto de passagens hidráulicas a implementar no acesso, de forma a restabelecer o escoamento natural; apresentação da solução a adoptar a montante do sistema de saneamento da SIMRIA (Saneamento Integrado dos Municípios da Ria, S.A.), para garantir as condições de regularização indicadas por esta entidade (caudal máximo de ponta); apresentação da solução a adoptar para regularizar os caudais que serão descarregados na SIMRIA, e de uma solução de reutilização da água rejeitada, após tratamento adequado, tendo como finalidade a optimização da gestão da água na Instalação; análise ambiental com respectiva identificação dos impactes da linha eléctrica e proposta de medidas de minimização; prospecção arqueológica sistemática do corredor da linha eléctrica, das redes de saneamento e distribuição de água doce e das áreas funcionais da obra, cuja localização não

esteja determinada em fase de Estudo Prévia e caso se situem fora da área de incidência prospectada. Realização de cartografia, à escala de projecto, com georeferenciação, erro inferior a 0,5 m, das ocorrências sitas na área de estudo; estabelecimento da situação de referência para o ruído subaquático na fase da pré-obra; prospecção subaquática sistemática visual e electromagnética total, mediante a instalação de eixos pré-definidos, com um espaçamento máximo de 5 m, das áreas de afectação directa e indirecta do Projecto. A detecção de anomalias visuais e de massa metálicas enterradas deverá ser representada em cartografia, contendo dados batimétricos bem como georeferência de cada anomalia detectada com respectiva descrição para posterior confirmação, se necessário, através de sondagem por escavação. Tal metodologia poderá ser sujeita a substituição pelo recurso à utilização de meios de detecção geofísica, nomeadamente o Sonar de Varrimento Lateral e Magnetómetro. De qualquer das metodologias utilizadas deverá resultar a prospecção integral e sistemática das áreas de afectação do Projecto; apresentação do projecto de assinalamento marítimo provisório, para sinalização dos trabalhos de execução dos emissários, analisado e aprovado pela Autoridade Marítima.

Relativamente às **MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO**, assim como previsto no EIA (Estudo de Impacto Ambiental), deverá ser desenvolvido um Programa de Gestão Ambiental, tendo em conta a fiscalização do cumprimento de tais medidas. No âmbito desse programa, deverão ser desenvolvidos relatórios, onde são descritas a evolução da obra, a verificação do cumprimento das medidas de minimização, ou eventual incumprimento destas, medidas adicionais que se consideraram pertinentes implementar na obra e eventuais alterações do Projecto, acompanhadas da devida justificação. A periodicidade de entrega dos referidos relatórios deverá ter em consideração a calendarização da obra e ser proposta no **RECAPE**.

Quanto à **Fase de Planeamento da Obra**, na zona de instalação dos tanques, deverá proceder-se a uma campanha complementar de ensaios de penetração estática CPTu, de maneira a possibilitar a respectiva verificação dessa vasta área onde, ainda que pontualmente, se registaram zonas de solos arenosos descomprimidos; importa ainda referir a importância de construir uma rede de piezómetros, cotados integralmente ranhurados, com profundidade de 30 m, nos locais indicados no Plano de Monitorização, para investigação da posição da cunha salina e da zona de mistura água doce - água salgada; as acções de limpeza e movimentação de terras tais como: desmatagem, decapagem de terra vegetal e limpeza de resíduos, deverão surgir, de preferência, no período seco, de forma a não coincidir com a época de chuvas, evitando os riscos de erosão, transporte de sólidos e sedimentação. Caso assim não seja, deverá considerar-se a construção de um sistema de drenagem envolvente às zonas de obra incluindo o revestimento das respectivas valas e a construção de bacias de retenção de sedimentos, dependente dos declives e caudais em jogo; convém também elaborar um Plano de Optimização de Circulação à Obra, tendo em consideração as variáveis distância, rapidez de acesso e perturbação das actividades existentes, o qual deverá contemplar os pontos que passarei a mencionar:

- O tráfego dos veículos usados ligados à obra deverá ser gerido no sentido da sua restrição nos períodos mais críticos, nomeadamente nas horas de ponta;
- Solicitar, junto das entidades competentes, a instalação de sinalização informativa e regulamentar do tráfego tendo em conta a segurança e a informação da população indirecta e directamente afectada, designadamente no atravessamento em Mira;

- Racionalizar a circulação dos veículos e maquinaria de apoio à obra, organizando-os de forma a diminuir, na fonte a geração de ruído e de poluição atmosférica e tendo em conta as suas características, o número de veículos necessários, o destino final, as quantidades de material a transportar, os percursos e horários utilizados;
- O Plano de Obras deverá prever a realização de acções de formação e sensibilização ambiental a todos os trabalhadores que irão participar na obra, de forma a alertá-los para todas as acções susceptíveis de configurarem uma situação de impacte ambiental. Os trabalhadores deverão ser instruídos nas boas práticas de gestão ambiental dos estaleiros e da obra incluindo os aspectos definidos nas medidas de minimização.

Ainda no que respeita à Fase de Planeamento da Obra, tem de haver um estabelecimento de uma campanha de informação junto das populações da freguesia de Praia de Mira e do concelho de Mira, no sentido de informar acerca dos objectivos do Empreendimento, suas infra-estruturas e principais incómodos associados às suas diversas fases; o proponente deverá manter em funcionamento, na fase de exploração e construção, um Gabinete de Atendimento às populações locais no sentido de os mesmos poderem apresentar reclamações e sugestões de funcionamento; importa ainda enunciar o facto de haver a necessidade de sinalizar e vedar todos os elementos e áreas a salvar/protger, antes de qualquer intervenção, de maneira a evitar a passagem de maquinaria e pessoal afecto à obra; convém afirmar que a vala das Dunas deverá manter o seu actual perfilamento e ser desviada, de forma a contornar a Instalação Aquícola pelo seu lado Este, assegurando as actuais condições de drenagem superficial. Tal restabelecimento deverá ser efectuado no intervalo de tempo mais curto possível, ainda durante a fase de construção.

Fase de Construção

Caso ocorram situações de obstrução das valas de drenagem existentes (Vala das Dunas), através do arrastamento de materiais sólidos decorrentes da fase de construção deverá ser efectuada a sua remoção de forma a minimizar os efeitos que daqui decorrem; importa efectuar o acompanhamento arqueológico integral de todas as operações que impliquem movimentações de terras, desmatagens, escavações, terraplanagens, depósitos e empréstimos de inertes, não só na fase de construção, mas desde as suas fases preparatórias, como a instalação de estaleiros, abertura de caminhos e desmatagem. O acompanhamento deverá ser continuado e efectivo pelo que se houver mais que uma frente de obra a decorrer ao mesmo tempo terá de se garantir o acompanhamento de todas as frentes. Os resultados obtidos no Acompanhamento Arqueológico poderão determinar a adopção de medidas de minimização específicas tais como: registo documental, escavações arqueológicas e sondagens. Os achados móveis efectuados no decurso desta medida deverão ser colocados em depósito credenciado pelo organismo de tutela do património cultural. As ocorrências arqueológicas que forem reconhecidas durante o acompanhamento arqueológico da obra deverão o mais possível, e em função do seu valor patrimonial, ser conservadas in situ, mesmo que de forma passiva, no caso de estruturas de tal forma que não se degrade o seu estado de conservação actual ou salvaguardadas pelo registo.

Quanto ao Estaleiro e áreas de trabalho, a localização do primeiro deverá ser limitada à área de ocupação da obra e obedecer às boas práticas para a instalação do mesmo. No RECAPE, deverão ser apresentadas as especificações concernentes ao estaleiro, nomeadamente no que respeita à fabricação

das tubagens, central de betão, área de lavagem de betoneira, área a impermeabilizar e qual a área total afecta à actividade do estaleiro, localização de acessos provisórios e depósitos de materiais, instalações sociais, incluindo rede de drenagem de esgotos e respectivo tratamento. Esta informação deverá ser completada com cartografia; também se deve proceder a regras periódicas dos solos nas áreas sujeitas a movimentações de terra e circulação de veículos, para evitar o levantamento de poeiras. Em tempo seco, estas acções deverão ser feitas todos os dias, seja através de aspersores instalados no local seja com recurso a camiões cisternas equipados com aspersores de água; todas as acções inerentes à fase de construção, como é o caso da abertura de acessos provisórios, estaleiros, depósitos materiais e parques de máquinas, não poderão afectar as manchas de habitats naturais identificadas na envolvente da Instalação Aquícola, devendo existir em torno do estaleiro, um sistema de recolha de águas fluviais e a rede a instalar deverá ser provida de uma bacia de retenção; todos os trabalhos que impliquem a manutenção de maquinaria ou o manuseamento de produtos poluentes, deverão ser executados fora da obra, em local adequado. Em caso de necessidade, impreterível, de executar estes trabalhos na obra, deverão ser executados em zona impermeabilizada e sob uma bacia de retenção apropriada. Os produtos que daí resultam deverão ser armazenados temporariamente em local estanque e coberto e ser expedidos para destino final adequado no mais curto prazo de tempo. Em caso de derrame accidental, deverá existir uma rede de drenagem que permita o encaminhamento dos efluentes para um local de retenção temporário; é ainda de mencionar que a lavagem das auto-betoneiras deverá acontecer afastada da linha de água existente (Vala das Dunas), nomeadamente numa bacia de retenção impermeabilizada desenhada e construída para o efeito. Tal bacia, deverá ter uma localização numa área estrategicamente escolhida, considerando um local comum à passagem de todas as auto-betoneiras e as acessibilidades existente. Os resíduos de betão deverão ser novamente incorporados na produção deste material; deve utilizar-se betão pronto. Em caso de extrema necessidade que se verifique que existe uma central de betão na obra deverá dar-se especial atenção ao tratamento das águas residuais resultantes das lamas bentónicas, nomeadamente através do dimensionamento de decantadores projectados para esta finalidade.

Desmatção e movimentação de terras

Todas as acções que impliquem a remoção ou degradação do coberto vegetal, a decapagem do terreno, a compactação do terreno ou escavação, movimentação e depósito de materiais, deverão limitar essas intervenções às áreas estritamente afectas à execução dos trabalhos; deverá ser protegida e preservada a vegetação arbórea e arbustiva existente na envolvente aos locais da obra, estaleiros e acessos; devem evitar-se, ao máximo, os trabalhos de movimentações de areias e iniciar a construção logo que os solos fiquem limpos, evitando acções de repetição e a compactação das mesmas áreas; é preciso adoptar inclinações suaves (1/1) para os taludes de escavação e de aterro mais importantes; deverá ser considerada, ao nível do projecto dos aterros e pavimentação, a necessidade de uma camada superior, camada de coroamento do aterro ou leito de pavimento, quando este existir, com cerca de 0,30 m (colocada em duas camadas de 0,15 m), com boas características de traficabilidade e compactação; caso seja detectado, ao nível da fundação do aterro, a presença de solos com componente fina significativa, de natureza coluvionar ou outra, em regra associando tonalidades

acinzentadas resultante de alguma componente orgânica, deverá proceder-se ao seu saneamento e respectivo enchimento com materiais granulares do grupo A-3 (AASHTO), **American Association of State Highway and Transportation Officials**, antes da colocação do aterro; por razões construtivas relacionadas com a traficabilidade e trabalhabilidade da plataforma final, que face à dimensão da obra de terraplanagem e de construção civil se admite poder ficar exposta a períodos de pluviosidade, poderá recorrer-se à utilização de materiais britados de granulometria vasta na última camada de 0,15 m, mencionada na medida 36. Em alternativa deverão ser implementados métodos de melhoramento dos solos que proporcionem um adensamento dos materiais friccionados muito descomprimidos, por exemplo através do processo de vibrocompactação. Além da espessura do corpo de aterro, poderá promover-se de forma igual o adensamento da camada mais superficial do terreno, numa espessura da ordem de 2,5 m, o que em situações de cotas de trabalho reduzidas pode ter um contributo importante no módulo equivalente; a execução da drenagem superficial é prioritária pelo que a sua execução deverá acompanhar a elaboração das escavações e dos aterros, devendo-se prever de forma igual dispositivos de protecção que mitiguem os fenómenos de arrastamento através do revestimento das faces dos taludes com coberto vegetal apropriado ao tipo de solo e de clima, marítimo, e de um apropriado sistema de valetas de topo, de descida e de pé de talude, de aterro e de escavação; em escavações profundas, como aquelas que se prevêm na construção dos poços de captação e onde se prevê dificuldade na gravação de elementos de contenção, deverá recorrer-se a soluções do tipo jetgrouting, quer no perímetro da zona a escavar quer na zona de fundo onde o levantamento hidráulico deverá ser apropriadamente avaliado; para a obtenção das terras de empréstimo precisas, deverá recorrer-se a solos escolhidos. Na fase de RECAPE, deverá ser apresentado qual o tipo de materiais de empréstimo e respectiva proveniência e transporte; os materiais provenientes das escavações a serem efectuadas para as diversas infra-estruturas do projecto, deverão ser estudados e todos aqueles que possuírem características geotécnicas adequadas, deverão ser (re) utilizados nos aterros associados ao projecto, designadamente naqueles associados à execução das obras viárias; torna-se necessário, efectuar a prospecção arqueológica sistemática, após desmatação, nas áreas de incidência, de reduzida visibilidade, de forma a colmatar as lacunas de conhecimento, assim como, as áreas de depósitos temporários e empréstimos de inertes, caso se situem fora das áreas já prospectadas. Caso não seja possível determinar a relevância científica e patrimonial de outras ocorrências então identificadas, deverão ser efectuadas sondagens de diagnóstico.

Gestão de materiais e resíduos

Elaborar um Plano Integrado de Gestão de Resíduos, tendo em consideração: que o armazenamento de substâncias poluentes deverá ser feito nos estaleiros em local restrito, devidamente impermeabilizado e estanque, e manuseados de forma cuidadosa, de forma a minimizar eficazmente o derrame dos produtos tóxicos; de uma forma geral deverá ser feita uma correcta gestão e manuseamento dos resíduos associados á obra, nomeadamente óleos, combustíveis e resíduos sólidos, mediante a sua recolha e condução a depósito/destino final adequado, reduzindo desta forma, a possibilidade de ocorrência de acidentes e contaminações; não permitir a rejeição de resíduos e

efluentes de qualquer natureza para os cursos de água e solo, sendo certo que os resíduos perigosos deverão ser alvo de gestão individualizada, de acordo com a lei; em caso de derrame acidental de qualquer substância poluente, o local deverá ser imediatamente limpo, com a remoção da camada de solo afectada, e os resíduos resultantes encaminhados para destino final apropriado; sempre que se produzirem águas de lavagem associadas ao fabrico de betões, deverá promover-se a sua infiltração num ponto único, para que finda a execução das obras possa sanear-se área de infiltração utilizada e os resíduos resultante encaminhados para destino final propício. Importa ainda referir que é conveniente entregar todos os resíduos produzidos a operadores devidamente autorizados.

Quanto aos efluentes, deverão ser considerados vários aspectos, entre os quais: águas facilmente recuperáveis tais como, águas provenientes da limpeza de motores ou qualquer outra maquinaria que contenha cascalho e areias, deverão ser tratadas com o fim de serem reutilizadas nas mesmas actividades que as geraram. A área de tratamento deve situar-se sobre terreno impermeabilizado e lateralmente canalizado, junto do parque de maquinaria; quanto às águas quimicamente contaminadas, recolhidas nos pontos de recolha, este tipo de águas depõe-se em depósito estanque sobre terreno impermeabilizado, com canalizações perimétricas e tanque de segurança, e deverá ser encaminhada para operadores com a devida autorização para o efeito; relativamente às águas sanitárias deverão, sempre que possível, ser encaminhadas para o sistema municipal de drenagem de águas residuais de forma a sofrerem tratamento adequado, mas no caso de tal não ser possível, deverá assegurar-se a instalação de um tanque estanque independente, fossa séptica, ou semelhante.

Acessos

Importa prever uma passagem hidráulica no atravessamento da Vala das Dunas pelo acesso a construir, devendo ser dimensionada para o período de retorno de 100 anos e posicionada com o sentido de escoamento da vala, evitando alterações ao traçado da mesma. Deverá também ser feita a previsão de valetas e passagens hidráulicas, de forma a restabelecer o escoamento natural. Porém, não é permitido abrir novo acesso no sistema dunar primário. Esta acessibilidade deverá ser feita com recurso a acessos já existentes e definidos no Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), nomeadamente a área da Praia de Mira.

Funcionamento e circulação de maquinaria e veículos

As movimentações de máquinas deverão limitar-se a zona de construção devendo assinalar-se e restringir-se os locais de circulação de máquinas e veículos afectos à obra através de sinalização adequada.

Emissários

Importa remeter ao Instituto Hidrográfico os novos elementos topográficos, de modo a actualizar os documentos náuticos oficiais; importa também providenciar o acompanhamento da obra em meio aquático, encharcado, húmido e zonas de interface com o meio terrestre por um arqueólogo com experiência na área da arqueologia subaquática de todos os trabalhos de construção que impliquem dragagens revolvimentos de solos. O acompanhamento deverá ser continuado e efectivo pelo que se houver mais que uma frente de obra a decorrer ao mesmo tempo terá de se assegurar o acompanhamento de todas as frentes. Se forem achados arqueológicos, as obras serão suspensas ficando o Dono da Obra obrigado a comunicar, imediatamente ao IGESPAR/DANS (Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico/Divisão de Arqueologia Náutica e Subaquática), as ocorrências.

Reservatório de Gasóleo

Deverá ser localizado em local isolado e delimitado, com bacia de retenção e meios de combate a incêndios.

Fase de Exploração

Gerais

Cabe nesta fase promover a manutenção regular de todas as estruturas ligadas à recolha de águas, qualquer que seja a sua origem, ou seja, esgotos e águas da chuva, de forma a evitar obstruções e colmatações das mesmas; nesta fase também não é permitida a utilização de algicidas. Importa, no entanto, salientar que outros casos há a mencionar relativamente à fase de exploração.

Emissários

É conveniente instalar piezómetros ao longo dos emissários, visando o controlo de eventuais derrames acidentais.

Abastecimento de água doce

Os depósitos de água doce deverão ser enchidos durante os períodos de menor consumo de água da rede pública pela população, isto é, à noite.

Gestão de resíduos e efluentes

Quanto aos resíduos orgânicos como são exemplos cadáveres de peixes, fezes e restos obtidos no processamento, há que ter em consideração o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, não sendo de admitir a deposição em aterro destes, dado não satisfazerem os requisitos impostos no DL n.º 152/2002, no que respeita a certos parâmetros, nomeadamente o COT (Comissão Oceanografia

Intersectorial), nem a sua deposição ou valorização em infra-estruturas concebidas e geridas para tratamento dos resíduos sólidos urbanos (RSU).

Fase de Desactivação

Tendo em conta o horizonte de tempo de vida útil do Projecto, de 40 anos, e a dificuldade de prever as condições ambientais locais e instrumentos de gestão territorial e legais então vigentes, deverá o promotor no último ano de exploração do Projecto, apresentar a solução vindoura de ocupação da área de implantação da Unidade Aquícola e projectos complementares.

Plano de recuperação das áreas afectadas

Deverá ser desenvolvido um plano de recuperação das áreas afectadas que inclua aspectos a serem mencionados, (mas sendo de ressaltar a existência de outros aspectos). São estes aspectos: após a conclusão da obra deverá ser assegurada a limpeza de todos os elementos de drenagem afectados; deverá assegurar-se a recuperação, e caso tal seja necessário, a descontaminação dos solos da área afecta à obra através da adopção de medidas de descompactação e arejamentos dos mesmos.

Planos de monitorização

No RECAPE, deverão ser apresentados planos de monitorização de uma forma pormenorizada e completa. Deverão ser nítidos nos objectivos a atingir, nos métodos a utilizar e na calendarização dos trabalhos.

Plano de Monitorização da Hidrogeologia, existe e tem por objectivos verificar os efeitos da impermeabilização da área de instalação do Projecto, designadamente alterações nas características da água que serve de suporte vital aos habitats costeiros, como é o caso do incremento de salinidade do recurso.

Plano de Monitorização da Faixa Costeira, este plano, entre outros aspectos, deverá ter em consideração a monitorização dos perfis de praia e do recobrimento dos emissários.

Plano de Monitorização da Qualidade da Água no Meio Receptor, este plano tem por objectivos monitorizar a influência da construção dos emissários e da descarga de água envolvente do Projecto de forma a verificar que não sofrem variações na sua qualidade sanitária.

Plano de Monitorização das Águas do Efluente, este plano tem por objectivos controlar a qualidade das águas de rejeição, após terem sido sujeitas a tratamento.

Plano de Monitorização dos Factores Bio-Ecológicos, que consiste em apresentar um plano de monitorização para a área afecta ao Projecto e envolvente, de forma a conhecer o impacte do Projecto sobre os mesmos.

Plano de Monitorização do Ruído, que tem por objectivos avaliar os níveis de ruído e efectuar a verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Plano de Monitorização do Ruído Subaquático, consiste em monitorizar o ruído subaquático na zona envolvente das condutas, durante a fase inicial de funcionamento das unidades de bombagem, designadamente quanto aos níveis de intensidade e distância de propagação.

3.2.2. De Direito

Da decisão judicial recorrida

“In casu” não estava reunido/preenchido o requisito da impugnabilidade do acto administrativo em crise e, nessa medida, ocorria fundamento que obstava ao conhecimento de mérito conducente à absolvição da instância.

Da tese da recorrente

Argumenta a recorrente que tal decisão judicial fez errado julgamento de direito uma vez que, no caso em concreto, estamos perante um acto administrativo impugnável considerando o regime legal decorrente dos artigos 66.º, n.º1 e 268.º, n.º4 da CRP, 20.º e 21.º do DL n.º 69/00 e, nesse âmbito ao assim não haver sido considerado foram violados tais normativos.

Do mérito do recurso

Enquadramento geral da questão

A CRP garante aos administrados o direito a impugnarem junto dos tribunais administrativos quaisquer actos ou condutas desenvolvidos pela Administração Pública que os lesem na sua esfera jurídica e independentemente da sua forma, conforme dispõe o art. 268.º, n.º4 da Lei Fundamental.

Permanece entre nós um regime de “duplo dualismo processual” e como refere **J.M. Sérvulo Correia** tal repartição constitui a base de uma matriz bipolar, que tem como colunas os dois meios processuais principais de tramitação não urgente: a acção administrativa comum e a acção administrativa especial. O mesmo defende o Dr. M. Esteves de Oliveira e o Dr. R. Esteves de Oliveira.

A acção administrativa especial constitui um meio processual principal do contencioso administrativo através do qual são tutelados ou efectivados alguns dos direitos subjectivos das relações jurídicas administrativas, sendo que a título provisório e para assegurar a utilidade e eficácia do que ali venha a ser decidido faculta o legislador aos interessados a possibilidade de dedução de procedimentos cautelares, sendo de referir neste prisma os artigos 02.º, n.º1, e n.º2, alíneas d) e m), 46.º e seguintes e 112.º e seguintes do CPTA.

Relativamente à acção para impugnação de actos administrativos constitui uma subespécie de acção administrativa especial e mostra-se disciplinada, em termos de disposições particulares, nos arts. 50.º a 65.º do CPTA, regendo-se a acção de condenação à prática do acto legalmente devido, a outra subespécie da acção administrativa especial, pelos artigos 66.º a 71.º como preceitos específicos que são.

O meio contencioso judicial concernente à pretensão impugnatória, face ao regime conjugado que decorre dos arts. 46.º, 47.º e 95.º do CPTA, tem como objecto de litígio toda a relação jurídica administrativa em causa (ilegitimidade jurídica do acto impugnado) e não somente a mera anulação do acto administrativo nos estritos que haviam sido vertidos no articulado inicial, tal como defendem **J.C. Vieira de Andrade e Vasco Pereira da Silva**. Resulta, por sua vez do n.º 1 do art. 50.º do CPTA que a impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto, sendo que por força do n.º 2 do art. 95.º do CPTA, nos processos impugnatórios, o tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas contra o acto impugnado, excepto quando não possa dispor dos elementos indispensáveis para o efeito, assim como deve identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, ouvidas as partes para alegações complementares pelo prazo comum de 10 dias, quando o exija o respeito pelo princípio do contraditório. Para o conceito do que constitui ou deve ser conceptualizado como acto administrativo impugnável importa considerar, desde logo, o n.º 4 do art. 268.º da CRP. O CPTA, no seu n.º 1 do art. 51.º veio definir, como princípio geral, o que é tido como acto contenciosamente impugnável, colocando o acento tónico na eficácia externa, prevendo-se que no preceito legal que ainda que inseridos num procedimento administrativo, são impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos. Naquele conceito parece mostrar-se requisito um conceito material de acto administrativo que se mostra enunciado no art. 120.º do CPA, mas, porém, como defende **J.C. Vieira de Andrade**, o conceito processual de acto administrativo impugnável não coincide com o conceito de acto administrativo, sendo, por um lado, mais vasto e, por outro, mais restrito.

O art. 51.º do CPTA abriu caminho à possibilidade de impugnação contenciosa de actos procedimentais desde que estes sejam dotados de eficácia externa e não somente aqueles que ponham termo ou fim ao procedimento ou incidente, abandonando, enquanto de requisito de impugnabilidade contenciosa, o conceito da definitividade horizontal visto a pedra de toque se fulcrar agora no conceito de eficácia externa, como defendem **M. Aroso Almeida e C.A. Fernandes Cadilha** e no mesmo sentido defendem **M. Esteves de Oliveira e R. Esteves de Oliveira**. De acordo com **J.C. Vieira de Andrade** devem entender-se que os actos com eficácia externa são os actos administrativos que produzam ou constituam (que visem constituir, que sejam capazes de constituírem) efeitos nas relações jurídicas administrativas externas, independentemente da respectiva eficácia concreta.

Como refere **Vasco Pereira da Silva** “os actos de procedimento são susceptíveis de impugnação autónoma, conforme o art. 51.º, n.º 1 do CPTA, o que significa a continuação da transformação de um Contencioso Administrativo outrora exclusivamente centrado no acto administrativo, num processo que passa a alargar o seu objecto às relações jurídicas administrativas, designadamente as que tem lugar no decurso do procedimento. Dado que qualquer acto administrativo é susceptível de impugnação contenciosa em resultado da verificação do pressuposto processual da lesão de direitos dos particulares, não há qualquer problema em admitir que uma medida administrativa produza ao mesmo tempo efeitos externos e lesivos e efeitos internos de preparação de outras decisões, em cujo procedimento esteja inserida. Assim, perante um acto administrativo, a única coisa que é necessário saber é se ele afecta imediatamente, ou não, os direitos dos particulares, para nada interessando o

facto de ele ter sido praticado no início, no meio, ou no fim do procedimento, defendendo tal teoria também **Vasco Pereira da Silva**.

Enquadramento específico da questão

De acordo com **Vasco Pereira da Silva**, este sustenta que sempre que uma qualquer decisão administrativa possa afectar direitos fundamentais, como será por exemplo: se se tratar de actos em matéria de ambiente, ela deve ser tomada na sequência de um procedimento administrativo, de modo a que os particulares que possam a vir a ser por ela afectados, tenham a possibilidade de proteger preventivamente os seus direitos perante a Administração.

Importa referir que a decisão de avaliação de impacto ambiental é um acto administrativo recorrível, que se insere numa relação jurídica administrativa duradoura, e que resulta de um procedimento faseado, no âmbito dos quais ele constitui ao mesmo tempo condição de existência e de determinação do conteúdo de outro ou outros acto ou actos administrativo ou administrativos posterior ou posteriores. A vinculatividade do acto de avaliação interna não se coloca ao nível interno, do relacionamento entre actos de procedimento, mas coloca-se ao nível externo, de actos produtores de efeitos lesivos, ainda que integrados numa mesma relação jurídica duradoura. Está-se aqui perante uma manifestação de um fenómeno, típico da Administração infra-estadual do nosso quotidiano, de faseamento do processo de decisão, e que conduz ao aparecimento de decisões prévias, sendo estas de considerar como uma modalidade de actos administrativos. Assim é o caso da decisão de avaliação de impacto ambiental que é uma decisão prévia, na medida em que é uma decisão final sobre questões isoladas das quais depende a atribuição de autorização global. Consiste, então, num acto administrativo com uma eficácia limitada aquela parte da decisão que foi regulada em primeiro lugar, pelo que pode ser impugnado pelos interessados.

No que concerne ao âmbito do DL n.º 69/00 encontramos **Pedro Portugal Gaspar** sustentando este que com a introdução do parecer vinculativo em sede de AIA eliminou-se a possibilidade de melhoramento progressivo da vontade inerente ao juízo final, uma vez que há desde logo uma vontade prévia e determinante, a qual pode imediatamente, após a realização do respectivo procedimento, pôr um ponto final no procedimento seguinte.

A DIA prevista nos artigos 17.º e seguintes do DL 69/00, que constitui a decisão sobre o procedimento da AIA, que tem que conter as especificações previstas no art.º 17.º do referido DL, mostra-se dotada de autonomia em relação ao procedimento decisório de aprovação do acto de licenciamento ou de autorização de projectos sujeitos, como é o caso dos autos, a procedimento de AIA, constituindo um Parecer autónomo em relação aos actos de licenciamento/autorização, mas que é decisivo para a sua formação, dado que estes só podem ser praticados após notificação da respectiva DIA favorável ou condicionalmente favorável ou após o decurso do prazo necessário para a produção de deferimento tácito, de acordo com o art. 20.º do DL 69/2000.

Colação Antunes, salienta que a DIA é uma declaração materialmente resolutive, dado que corresponde ao terminus da intervenção ambiental, ainda que formalmente precária por estar inserida num procedimento mais vasto e ainda não conclusivo; reveste uma verdadeira declaração de vontade

sobre a defesa dos valores ambientais. O STA já entendeu no processo respeitante à localização da unidade de tratamento de resíduos industriais em Estarreja, in: Ac. de 7/12/95, Rec. 38.436-A, onde se sumaria que “No “procedimento administrativo excepcional”, em que a própria Administração tomou a iniciativa de realizar estudos de impacte ambiental relativamente a cinco possíveis localizações da unidade de tratamento de resíduos industriais, tendo em vista a tomada de uma decisão sobre essa localização, o despacho que homologou o parecer da comissão de avaliação daqueles estudos e que decidiu a localização da unidade em Estarreja, pode ser entendido como tendo posto termo a uma fase bem demarcada desse procedimento administrativo, em termos tais que nunca haverá que reapreciar a decisão tomada. Deste modo, é defensável a tese de não estarmos perante um mero acto preparatório contenciosamente recorrível”.

Da questão

À luz da nossa ordem jurídica e do respectivo quadro contencioso/impugnatório nada impede, a dedução, no caso em concreto, de acção administrativa especial tendo como objecto de pronúncia e apreciação aquilo que foi sindicado no presente recurso jurisdicional, visto no mais a decisão proferida pelo TAF de Coimbra não haver sido posta em crise.

Tento tal em consideração, na procedência das conclusões da alegação da recorrente e do presente recurso jurisdicional não pode manter-se o decidido pelo TAF de Coimbra naquilo que constitui objecto de pronúncia deste tribunal “ad quem”.

4. Decisão

Acordam em conferência os juízes da Secção de Contencioso Administrativo deste Tribunal, de harmonia com os poderes concedidos pelo art. 202.º da nossa Lei Fundamental, em:

- Conceder provimento ao recurso jurisdicional deduzido e, em consequência revogar a decisão judicial recorrida, com todas as legais consequências;
- Determinar o envio dos presentes autos ao TAF de Coimbra para prosseguimento dos mesmos com apreciação do mérito da pretensão deduzida em conformidade com o supra decidido, caso nada mais se oponha a tal.

Desta instância as custas ficaram a cargo dos recorridos, sendo que a taxa de justiça é reduzida a metade, sendo oportuna para tal a referência aos artigos 446.º do CPC (Código de Processo Civil), 18.º, n.º2, 73.º-A, n.º1, 73.º-E, n.º1, al. a) do CCJ (Código de Custas Judiciais) e art. 189.º do CPTA.

5. Conclusão

Aquí no caso, a QUERCUS-ASSOCIAÇÃO NACIONAL CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, interpôs recurso jurisdicional contra os recorridos MADRP, MAOTDR, “MUNICÍPIO DE MIRA” “A..., SA”.

Como recorrente que é a QUERCUS, veio expor as suas alegações no presente recurso jurisdicional, formulando que o disposto da DIA é vinculativo em todos os seus aspectos para os particulares e para as entidades licenciadoras ou autorizantes. Deste modo a recorrente alega, ainda, que é nulo todo e qualquer procedimento sujeito a processo de AIA, cujo licenciamento ou autorização a que não preceda uma declaração de impacto ambiental favorável e alega ainda no sentido de que o Ministério do Ambiente, tem uma posição definida, na DIA, através do membro do Governo com competência, e que a posição definida na DIA pelo Ministério do Ambiente é a de que prevalece e tem primazia sobre todo e qualquer entendimento que possa ter outro membro do Governo, ou qualquer outra entidade administrativa.

A recorrente alega ainda que a DIA produz efeitos externos por definir desde logo a posição da Administração e dos particulares com interesse no que respeita à matéria ambiental do projecto, e alega também configurando a posição de que formando um acto definitivo e passível de recurso, uma vez, de per si, é passível de lesar bens ou direitos ambientalmente salvaguardados.

Importa ainda mencionar que numa das suas alegações, a QUERCUS, afirma que a sentença recorrida baseia a sua fundamentação num determinado acórdão que versou sobre uma questão de facto e de direito diferente da que está em discussão nestes autos e que a decisão recorrida incorreu na violação dos artigos 66.º, n.1 e 268.º, n.º4 da CRP e os artigos 20.º e 21.º do DL 69/2000.

Os Réus apresentaram contra-alegações, mas “in casu” é concedido provimento ao recurso jurisdicional deduzido pela QUERCUS e, conseqüentemente, acordam também a conferência de juízes em revogar a decisão judicial recorrida, com todas as legais conseqüências inerentes.

Assim sendo, estamos perante um recurso jurisdicional, cuja decisão foi a que foi concedido provimento ao recurso. O Parecer do Ministério Público foi precisamente o de conceder provimento ao recurso. É de afirmar que a QUERCUS, segundo o acórdão do colectivo de juízes, tem razão na causa.

6. Bibliografia

ANDRADE, José Carlos Vieira de.,

- A Justiça Administrativa (Lições), 8.^a ed., Almedina, Coimbra, 2006

- A Justiça Administrativa (Lições), 9.^a ed., Almedina, Coimbra, 2007

ALMEIDA, M. Aroso de., e CADILHA, C.A Fernandes.,

- Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 2.^a ed. revista, Coimbra, 2007

- Implicações de direito substantivo da reforma do contencioso administrativo in: CJA n.º 34

ALMEIDA, M. Aroso de.,

- O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos, 4.^a ed., Almedina, Porto, 2005

CASTRO, Catarina Sarmiento e.,

- Organização e competência dos tribunais administrativos – Reforma da Justiça Administrativa
- in: Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra – Studia iuridica 86

CORREIA, J. M. Sérvulo.,

- Direito do Contencioso Administrativo I, Lex, 2005

OLIVEIRA, M. Esteves de e OLIVEIRA, R. Esteves de.,

- Código de Processo nos Tribunais Administrativos... - Anotado, vol.I, Almedina, 2006

SILVA, Vasco Pereira da.,

- O Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise, 2.^a ed., Almedina, Lisboa, 2005

- Em Busca do Acto Administrativo Perdido, Almedina, Lisboa, 1995

- Verde Cor de Direito (Lições de Direito do Ambiente), Almedina, Lisboa, 2002

GASPAR, Pedro Portugal.,

- A avaliação de impacto ambiental in: Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente, n.º14, 2000

www.dgsi.pt